



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA

CNPJ 13.810.833/0001-60

RESPOSTA AO RECURSO
Concorrência nº 005/2024

I – DAS PRELIMINARES

O **RECURSO** interposto, pela empresa **JOSE VALMIR RAMOS CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 10.315.503/0001-00**, devidamente qualificada na peça inicial, em face da licitação Concorrência nº 005/2024, com fundamento na Lei nº 14.133/2021.

Tempestividade: A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente na sessão, sendo o prazo de apresentação do recurso de 03 (três) dias úteis da lavratura da ata de habilitação, inabilitação ou julgamento.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

As razões do recurso da Licitante **JOSE VALMIR RAMOS CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 10.315.503/0001-00** tem as seguintes alegações:

Que a comissão de licitação no decorrer da análise das propostas de preços para licitação epigrafe, julgou equivocadamente as documentações apresentada, declarando essa desclassificada por ter descumprido Art. 22 III da IN 73/2022 e declarado vencedora a proposta que descumpriu o art. 59, III, §4 da Lei 14.133/2021

Que a empresa **JOSE VALMIR RAMOS CONSTRUTORA LTDA** foi desclassificada pelo seguinte motivo: “Conforme o Art. 22 III da IN 73/2022, o participante foi automaticamente desclassificado por sua oferta não ser até 10% superior em relação ao primeiro colocado”.

Que tal IN nº 73/2022 dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Dado a isso tal normativa trata-se de competência privativa e não pode ser renunciada ou atropelada, visto que o Edital não é instrumento adequado para decidir pela aplicação de normas de outros entes federados. Sendo assim, necessário para sua utilização um ato emanado por autoridade competente regulamentando a matéria para uso municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA

CNPJ 13.810.833/0001-60

Também observa que ao fazer a classificação da fase fechada o agente de contratação não levou em consideração que a proposta de menor preço encontra-se inexequível, visto que o valor apresentado está abaixo do estabelecido no item 7.2.7.2, leia - se: “No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.”

Requer com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, o provimento do presente recurso, objetivando que seja anulada as decisões e prezando que seja revogado o processo licitatório.

III – DAS CONTRARRAZÕES

A licitante **CONSTRUTORA CIVIL BARROS E MEDEIROS LTDA, CNPJ: 21.933.770/0001-67** em suas contrarrazões assume total responsabilidade quanto a exequibilidade da proposta de preços apresentada para execução do objeto da CONCORRÊNCIA 005/2024, uma vez que os preços dos materiais estão compatíveis com os praticados no mercado e os valores de mão de obra foram calculados de acordo com o piso salário de cada profissional, seguindo os valores determinados na última convenção trabalhista.

Que todos os preços de materiais, mão de obra e equipamentos estão evidenciados na planilha de composição de preços unitários que acompanha a proposta apresentada. Que além disso, a obra em questão é de baixa complexidade executiva, possuindo profissionais capacitados e materiais em abundância na região.

Que apesar de ter abordado de forma taxativa o percentual de 75% nas licitações que especifica, o normativo deve ser aplicado com base em presunção relativa, segundo a melhor doutrina. Isso porque as desclassificadas têm resguardado o direito de conhecer os motivos que levaram a Administração a considerar inexequíveis os seus preços, além de poderem demonstrar a viabilidade das respectivas propostas.

Por esse motivo, é que, salvo melhor juízo, não existem critérios objetivos que sejam bastantes para caracterizar o que vem a ser “preço inexequível”, tampouco nas licitações de engenharia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA

CNPJ 13.810.833/0001-60

Solicita a devida classificação da proposta conforme a análise acima exposta.

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

Ratificamos que temos ciência de todo aspecto legal que rege o funcionamento da Administração Pública. Tais como o artigo 5º da Lei 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)..”

O edital de licitação em epígrafe atende todos os requisitos de legalidade, impessoalidade e interesse público.

O excesso de formalismo e o formalismo moderado não são questões novas no mundo jurídico, mas têm se tornado cada vez mais comuns nas doutrinas e jurisprudências como um meio de evitar uma visão ultrapassada sobre a forma da licitação.

A licitação não deve ser encarada como uma ciência exata que se ajusta a fórmulas predefinidas e garante, inevitavelmente, o melhor resultado. O agente deve ir além, utilizando o procedimento licitatório de maneira estratégica para obter um resultado vantajoso para a administração pública. É essencial seguir os princípios e objetivos da licitação para alcançar a proposta mais vantajosa atingindo o interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA

CNPJ 13.810.833/0001-60

De tal exposto, a compreensão que se forma a partir da decisão adotada no Acórdão nº 465/2024 – Plenário/TCU, o qual avaliou representação em face da desclassificação de propostas por inexecuibilidade de preço, na forma prevista pelo § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, sem que a Administração concedesse a oportunidade de as licitantes demonstrarem a exequibilidade dos valores propostos previamente.

O Min. Relator, nesta ocasião fez questão de tecer comentários a respeito da matéria, para concluir que ***"o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei"***, no que foi seguido pelos seus pares.

A decisão chegou para colocar um ponto final na discussão, afastando assim qualquer dúvida de que o critério estabelecido pelo § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 para identificar eventual inexecuibilidade do preço proposto estabelece uma ***presunção relativa de inexecuibilidade de preços***, de modo que, como regra, em situação de suposta inexecuibilidade não será admissível a desclassificação direta de proposta sem que seja facultada ao licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado.

Diante deste entendimento solicitamos ao setor de engenharia para fazer uma análise sobre a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa **CONSTRUTORA CIVIL BARROS E MEDEIROS LTDA, CNPJ: 21.933.770/0001-67**, no qual exarou parecer pela exequibilidade da proposta apresentada, parecer anexo.

No tocante a desclassificação da proposta da licitante **JOSE VALMIR RAMOS CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 10.315.503/0001-00** o edital é claro, vejamos o item 6.13:

"Caso seja adotado para o envio de lances na concorrência eletrônico o modo de disputa "fechado e aberto", poderão participar da etapa aberta somente os licitantes que apresentarem a proposta de menor valor e as demais propostas até 10% (dez por cento) acima da proposta de menor valor, em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, até o encerramento da sessão e eventuais prorrogações."



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA

CNPJ 13.810.833/0001-60

O critério adotado para a desclassificação está expresso no edital sendo a proposta da licitante **JOSE VALMIR RAMOS CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 10.315.503/0001-00** estar acima dos 10% da menor proposta apresentada. Ao participar do procedimento de licitatório a empresa tacitamente aceita as exigências por ela estabelecida, ainda mais que não apresentou qualquer impugnação ao instrumento vinculatório.

IV – CONCLUSÃO

Assim, concluiu-se pela classificação da proposta da empresa **CONSTRUTORA CIVIL BARROS E MEDEIROS LTDA, CNPJ: 21.933.770/0001-67**. Sendo decisão norteadada pelo não excesso de formalismo visando atender a supremacia do interesse público e proposta mais vantajosa, entendendo que através do parecer exarado por profissional técnico a proposta se encontra exequível.

V – DECISÃO

Por todo o exposto, conheço da RECURSO apresentado por ser próprio e tempestivo, para, no mérito, julgar-lhe **IMPROCEDENTE**.

Esta é a decisão.

Publique-se

Ruy Barbosa- Bahia, 27 de agosto de 2024.

Felippe Simões Lopes Santos

Agente de Contratação